



Projeto de Lei n° \_\_\_\_/2021.

**INSTITUI A “DECLARAÇÃO  
MUNICIPAL DE DIREITOS DA  
LIBERDADE ECONÔMICA” E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos da Liberdade Econômica, com o intuito de estabelecer normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica lícita e dispõe sobre a atuação do município como agente normativo e regulador da Lei Federal n° 13.874, de 20 de setembro de 2019.

**Art. 2º.** São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos da Liberdade Econômica com fulcro na Lei Federal n° 13.874, de 20 de setembro de 2019 do CGSM – Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios:

**I** – a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

**II** – a presunção da boa-fé do particular perante o Poder Público;

**III** – a intervenção subsidiária mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**IV** – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

**Art. 3º.** São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município de Cachoeiro de Itapemirim, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

**I** – desenvolver atividade econômica de baixo e médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais;

**a)** de baixo risco, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, nos termos da legislação;

**b)** de risco médio, sem necessidade de vistorias prévias, com a emissão de Alvará Provisório, emitido automaticamente, inclusive na modalidade online, após os procedimentos administrativos, desde que dentro dos limites da legislação;

**II** – desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

**a)** as normas de proteção do meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

**b)** as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito da vizinhança; e

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**III** - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

**IV** - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

**V** - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

**VI** - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e serviços livremente, sem necessidade de autorização prévia para quando tais modalidades não forem abarcadas por norma já existente, ou para quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos da regulamentação federal;

**VII** - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários a instrução do processo, o particular receberá imediatamente, independentemente de emissão de licença provisória, um prazo expresso, que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

**VIII** - o empreendedor não será obrigado a entregar qualquer documento que não tenha previsão expressa em lei.

**§1º** Para fins do disposto no inciso I, do *caput* deste artigo:

**I** - ficam definidas como atividades econômicas de baixo e médio risco, aquelas dispostas no Decreto Municipal nº 29.964, de 20 de novembro de 2020 e Decreto nº 29.965, de 24 de novembro de 2020

**§2º** O disposto no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica:

**I** - às situações em que o preço de produtos e serviços seja utilizado como finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior e

**II** - à legislação em defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por Lei Federal.

**§3º** O disposto no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista, definidas nos artigos 32 e 42 da Lei Federal nº 13.303/2016.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Elias Moysés", 08 de junho de 2021.

**Júnior Corrêa**  
Vereador - PL

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





## JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração dos nobres pares a presente propositura que tem por objetivo instituir a “Declaração Municipal dos Direitos da Liberdade Econômica” e de estabelecer garantias de livre mercado previstas no artigo 170, incisos IV, VIII e IX da Constituição que dispõe:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

IV - livre concorrência; (...)

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte (...)

Além disso esse Projeto de Lei visa consolidar a legislação municipal ao modelo de desburocratização, adequando-se aos parâmetros estabelecidos na Lei Federal nº 13874/19.

Em resumo, a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica tem intuito de estabelecer normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício das atividades econômicas e disposições sobre a atuação do município como agente normativo regulador.

São quatro os eixos da Declaração de Direitos de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Liberdade Econômica: a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; a boa-fé do particular perante o poder público; a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Nesse sentido, a proposição incorpora à legislação municipal as virtudes introduzidas pela legislação federal e busca regulamentá-la nos limites municipais, de maneira a permitir a criação de um ambiente favorável ao surgimento de novos negócios na cidade, possibilitando a geração de empregos e a ampliação da renda.

Desta forma, após a aprovação, será permitido ao empreendedor exercer atividades econômicas para o próprio sustento, bem como da família, podendo inclusive desenvolver atividades de baixo risco, valendo-se exclusivamente de propriedade privada, sem a necessidade de atos públicos complexos para o exercício dessas atividades.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 08 de junho de 2021.

**Júnior Corrêa**

Vereador – PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

